



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 32/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 90753/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Benjamin Frederico Anders

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 25 de maio de 2026, em sua 2ª Reunião Extraordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que trata-se de análise de representações formuladas pelo candidato Benjamin Frederico Anders em face de propaganda eleitoral veiculada mediante adesivos em veículos automotores, supostamente em desacordo com a Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, especialmente quanto ao limite dimensional permitido para publicidade eleitoral, em desfavor dos candidatos Daniel Iglesias de Carvalho, Suleide Pereira Monteiro, Cleonice Alves Moreira Barbaresco e Rômulo Pereira da Silva.

Considerando que após a admissibilidade da denúncia as partes denunciadas foram devidamente notificadas e apresentaram defesas tempestivas.

Considerando que, por identificar entendimento dúbio ou aberto no inciso IV do art. 112 da Resolução nº 1.150/2026, esta Comissão, por meio da Deliberação CER/TO nº 28/2026, deliberou a suspender o prazo e buscar orientação da Comissão Eleitoral Federal CEF, considerando o caso como omissio.

Considerando que em resposta à consulta, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação CONFEA CEF Nº 53/2026, deliberou não conhecer da consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional do CREA TO, por ausência de previsão normativa para consulta preliminar em caso concreto e em razão da competência originária da CER/TO para processamento e julgamento da denúncia, determinando a devolução imediata dos autos àquela Comissão Regional para regular prosseguimento do feito, resguardado o direito de interposição de recurso à Comissão Eleitoral Federal após eventual decisão de mérito

Considerando que a controvérsia instaurada decorre da interpretação da norma



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



regulamentadora acerca da possibilidade — ou não — de reunião visual, em uma única composição gráfica, de adesivos individuais pertencentes a candidatos integrantes da mesma chapa eleitoral.

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 estabelece a possibilidade de utilização de adesivos em veículos no tamanho máximo de até 600 cm² para cada candidato, objetivando evitar propaganda desproporcional, abuso visual ou material com aparência assemelhada a outdoor eleitoral.

Considerando que, entretanto, que observa-se que a regulamentação não dispõe, de forma expressa, objetiva e inequívoca, acerca da vedação à reunião gráfica de propagandas individuais de candidatos da mesma chapa em uma única composição visual.

Considerando que no caso concreto, verifica-se que cada candidato utilizou material individual aparentemente compatível com o limite regulamentar previsto. A controvérsia surgiu em razão da reunião visual desses adesivos em uma única aplicação gráfica no veículo, circunstância que resultou em impacto visual ampliado.

Considerando que, embora seja legítima a preocupação da Comissão Eleitoral quanto à preservação da proporcionalidade e equilíbrio visual da propaganda eleitoral, também se constata que a interpretação adotada pelos candidatos decorreu de leitura juridicamente plausível da regulamentação vigente, sobretudo diante da ausência de vedação textual clara acerca da disposição conjunta dos materiais.

Considerando que não se identificam elementos concretos indicativos de fraude, dolo, má-fé ou intenção deliberada de burlar a regulamentação eleitoral, mas sim controvérsia interpretativa decorrente de lacuna normativa específica quanto à forma de disposição visual dos adesivos individuais.

Considerando que, em matéria eleitoral sancionatória, sobretudo em ambiente administrativo-regulatório, deve prevalecer interpretação restritiva das normas limitadoras de direitos, vedando-se ampliação interpretativa de restrições sem previsão normativa expressa, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e isonomia entre os candidatos.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



Considerando que, além disso, verifica-se que práticas semelhantes foram adotadas por outras chapas participantes do pleito, ainda que mediante composições gráficas distintas, circunstância que reforça a inexistência de comportamento isoladamente fraudulento ou atentatório à lisura eleitoral.

Considerando, dessa forma, que revela-se mais adequada solução conciliatória e uniformizadora, privilegiando-se orientação geral a todas as chapas quanto à interpretação da norma eleitoral, evitando-se tratamento desigual ou aplicação sancionatória fundada em interpretação não expressamente prevista na regulamentação.

Considerando que, inexistindo vedação expressa no Regulamento Eleitoral quanto à composição conjunta de materiais publicitários ou à soma de espaços individuais regularmente utilizados por diferentes candidatos, e considerando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e interpretação restritiva das normas sancionatórias,

Deliberou:

- 1) Pela improcedência da denúncia quanto à alegação de irregularidade decorrente exclusivamente das dimensões totais dos adesivos utilizados, desde que observada a limitação individual de 600 cm² por candidato;**
- 2) Notificar as partes representadas do julgamento da denúncia;**
- 3) Notificar a parte denunciante e determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129 § 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea.**
- 4) Determinar a publicação do extrato desta deliberação no site do Crea-TO.**

Palmas-TO, 26 de maio de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador Adjunto
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular
Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – 2º Membro Suplente


Eng. Civ. Fabiano Fagundes
Coordenador Adjunto da CER